



Processo: 0098064-76.2019.8.19.0001

Recorrente: PAULO HENRIQUE DO CARMO BRAIA e MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e PAULO HENRIQUE DO CARMO BRAIA

VOTO

Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Inominado.

Trata-se de ação na qual o auto pretende a reinclusão em programas habitacionais existentes.

A parte autora alega que foi contemplada pelo Auxílio Habitacional Temporário, o qual foi suspenso, após o demandante ter sido selecionado no Programa "Minha Casa, Minha Vida". Alega o autor que recusou as unidades oferecidas em virtude da localização inadequada e da presença de milícias nas regiões indicadas, motivo pelo qual requer a reinclusão nos programas habitacionais.

Foi proferida sentença de parcial procedência:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: I) confirmar a tutela de fls. 207/208 e determinar que seja imediatamente restabelecido o benefício Auxílio Temporário Habitacional, sob pena de fixação de multa diária, a ser arbitrada em sede de execução; II) condenar o réu a incluir o autor no Programa "Minha Casa, Minha Vida" para recebimento da moradia, em posição prioritária na lista das famílias retiradas de áreas de risco, no prazo de 48 horas, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 11 da Lei 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais. Submeto à apreciação do Juiz Togado, na forma do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 40 da Lei 9.099/95.

Então, ambas as partes interpuseram recurso inominado.

Conforme comprovado nos autos (id. 37, 39 e 152), entre os anos de 2011 e 2016, o autor foi beneficiário do Auxílio Habitacional Temporário (AHT), de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro.



Posteriormente, em 2017, foi concedido imóvel ao autor, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, o qual, segundo o autor, não está habitável. Isso porque, conforme, amplamente demonstrado nos autos que o local do imóvel concedido ao autor (em 2017) se encontra em área de risco, na qual a Secretaria Municipal de Habitação não atua desde março de 2019 (id. 155 e 156).

A Portaria n. 488/2017, do Ministério das Cidades, estabelece que o impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça constitui hipótese que autoriza a rescisão do contrato, bem como a contemplação do beneficiário com outra unidade habitacional, se assim for do seu interesse.

Some-se aos fatos, a informação prestada pela Defensoria Pública (id. 446) de que o autor se encontra em situação de rua.

Portanto, não se observa conduta abusiva do autor ao recorrer o imóvel.

Em que pese inexistir nos autos o documento específico de distrato (recusa do imóvel), a documentação que instrui os autos demonstra que o autor, de fato, recorreu o imóvel, visto que se encontra em situação de rua e que não há atuação do Município no local do imóvel do contrato, ante os conflitos com poder paralelo.

Desse modo, considerando (i) que o autor já foi beneficiário do Auxílio Habitacional Temporário; (ii) que o demandante deixou de receber o AHT após receber o imóvel, mas que esse foi concedido em área que de grande conflito com “poder paralelo” (id. 155), motivo pelo qual o autor o recusou, entende-se que **o demandante faz jus à disponibilização de novo imóvel, devendo ser incluído no Programa "Minha Casa, Minha Vida", conforme prioridade estabelecida no art. 3º, III, Lei n. 11.977/2009.**

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; [\(Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016\)](#)



(...)

No que tange à reinclusão no Programa, a sentença, em sua fundamentação, indicou corretamente que, nos termos do artigo supratranscrito, “a localização do imóvel em área considerada de risco configura critério prioritário para inclusão no referido programa habitacional”.

No caso dos autos, o autor foi retirado de sua moradia por ação da Defesa Civil (id. 37, 40 e 41), comprovando a hipossuficiência econômica e estar em situação em rua (id. 32, 33 e 448/451). Os documentos juntados aos autos também corroboram para o fato de que o imóvel concedido ao autor no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida” está localizado em área absolutamente insegura.

Conforme art. 1º, da Lei n. 11.977/2009, a finalidade do referido Programa é criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos, à regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, no qual se enquadra o autor. Senão vejamos:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos, à regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), e compreende os seguintes subprogramas: (...).

Todos os referidos elementos foram considerados em sentença, a qual, nesse ponto, não merece reforma. *Ipsis Litteris*:

(...)

*O autor encontra-se **em situação de rua há anos, desempregado, em evidente vulnerabilidade social**, aguardando ser contemplado com imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, **sendo evidente que foi contemplado com imóvel localizado em área insegura, em que sequer a Secretaria Municipal de Habitação atua, desde o ano de 2019.***

(...)

*Ressalte-se, **é dever do Poder Público a formulação e implementação de políticas públicas habitacionais.** No Brasil, a Política Nacional De Habitação tem como objetivo universalizar o acesso à moradia digna. **Com a publicação da Lei nº 10.257/2001,***





o Estatuto das Cidades, estabelece como diretrizes para a política urbana que a propriedade urbana deve atender às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, em cumprimento a sua função social, conforme art. 39:

"Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2o desta Lei."

O direito à moradia é um compromisso internacional assumido pelo Brasil, previsto no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificada pelo Brasil, em 1992, que estabelece que:

ARTIGO 11 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

A Constituição Federal estabelece:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

O autor não busca, através desta ação, privilegio em detrimento dos demais, mas sim, o pagamento do aluguel social, benefício temporário, que visa a garantia do direito social protegido constitucionalmente, corolário da dignidade da pessoa humana, como condição de um mínimo existencial, a disponibilização de um imóvel ou a sua colocação no Programa "Minha Casa, Minha Vida" para recebimento da moradia, em posição prioritária na lista das famílias retiradas de áreas de risco, o que está previsto em Lei.

Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 11.977/2011, a localização do imóvel em área considerada de risco configura



critério prioritário para inclusão no referido programa habitacional. A Portaria nº 163/2016 do Ministério das Cidades, ao instituir o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH), define como "área de risco" aquelas sujeitas a fatores geológicos ou de insalubridade, conforme listagem exemplificativa ali apresentada. Não se cuida, aqui, de violação ao princípio da separação dos poderes, mas de determinação de cumprimento de norma estadual e municipal, para concretização de direito fundamental.

(Grifei).

Ademais, o risco de impedimento de ocupação dos imóveis - no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" - em virtude de invasão ou ameaça, é concretamente reconhecido pelo Estado, o que se observa no art. 2º, da Portaria n. 488/2017, do Ministério das Cidades (disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=51&data=19/07/2017>):

Art. 2º Na ocorrência das situações a seguir relacionadas, os contratos também poderão ser objeto de rescisão:

I - Impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça;

Nesse cenário, destaco o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual analisa justamente a possibilidade de contemplação do beneficiário com outra unidade habitacional:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA TROCA/SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INVASÃO PELO CRIME ORGANIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PORTARIA N. 488/2017 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO COM PRIORIDADE ABSOLUTA. ESTATUTO DO IDOSO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS PELA LEI N. 11.977/2009. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO CNJ N. 492/20231. PEDIDO PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO HABITACIONAL TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU



IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM QUE OBJETIVA SEJAM OS RÉUS CONDENADOS A PROMOVEREM A SUBSTITUIÇÃO/TROCA DE IMÓVEL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, BEM COMO A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO HABITACIONAL TEMPORÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A DEMANDANTE TEM DIREITO À SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO IMÓVEL QUE LHE FOI DISPONIBILIZADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA; E (II) AFERIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO HABITACIONAL TEMPORÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA VISA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA POR MEIO DE UMA ATUAÇÃO CONJUNTA E COORDENADA DOS ENTES FEDERATIVOS, À LUZ DA COMPETÊNCIA COMUM ADMINISTRATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 23, IX, DA CF E DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA PELA LEI FEDERAL N. 14.620/2023. 4. O DECRETO FEDERAL N. 7.499/2011 REFORÇA O PAPEL CENTRAL DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS COMO EXECUTORES NA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS, OBSERVADA A REGULAMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. 5. **A PORTARIA N. 488/2017, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, ESTABELECE, COM CLAREZA, QUE O IMPEDIMENTO DE OCUPAÇÃO OU RETIRADA DA UNIDADE HABITACIONAL POR INVASÃO OU AMEAÇA CONSTITUI HIPÓTESE QUE AUTORIZA A RESCISÃO DO CONTRATO, BEM COMO A CONTEMPLAÇÃO DO BENEFICIÁRIO COM OUTRA UNIDADE HABITACIONAL, SE ASSIM FOR DO SEU INTERESSE.** 6. CONJUNTO PROBATÓRIO ADUANADO AOS AUTOS QUE EVIDENCIA TEREM RESTADO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E OPORTUNAMENTE COMUNICADO O ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO ALEGADO NA INICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. 7. **CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS EVIDENCIADAS QUE DENOTAM CONTEXTO DE HIPERVULNERABILIDADE DA DEMANDANTE**, QUE É MULHER, IDOSA, HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRA, E RESPONSÁVEL PELA UNIDADE FAMILIAR, A INDICAR, NÃO APENAS A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PRIORIDADE ABSOLUTA DE ATENDIMENTO ASSEGURADA PELO ESTATUTO DO IDOSO (LEI FEDERAL N. 10.741/2003), COMO TAMBÉM A PRIORIDADE ESPECÍFICA ESTABELECIDADA NO ÂMBITO DO PRÓPRIO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, CONFORME EXPRESSAMENTE CONSTANTES DO ART. 3º, DA LEI N. 11.977/2009. 8. APLICÁVEL À ESPÉCIE O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A



RESOLUÇÃO N. 492/20231 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CUJAS DIRETRIZES ORIENTAM OS MAGISTRADOS AO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO, E NÃO APENAS À ANÁLISE ABSTRATA DO DIREITO, DE FORMA A EFETIVAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES. 9. **EVENTUAIS OBSTÁCULOS BUROCRÁTICOS ESTABELECIDOS PELAS NORMAS DA PORTARIA N. 488/2017, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, QUE NÃO PODERIAM CONDUZIR, TAL COMO PRETENDEM OS ENTES PÚBLICOS RÉUS, À INTERPRETAÇÃO QUE INVIABILIZE O DIREITO À MORADIA DA DEMANDANTE, MORMENTE EM SE CONSIDERANDO O IMPACTO DESPROPORCIONAL POTENCIALMENTE CAUSADO E A POSSIBILIDADE DE PERPETUAÇÃO DE DESIGUALDADES ESTRUTURAIS PRÉ-EXISTENTES.** 10. EVENTUAL CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE É IMPOSSÍVEL A OBTENÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA, NA FORMA DO ART. 499, DO CPC; O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NO CASO. 11. **PEDIDO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO HABITACIONAL TEMPORÁRIO QUE DEPENDE DA ANÁLISE, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA SUA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, RAZÃO PELA QUAL, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, NÃO MERECE ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO TJRJ.** 12. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSTATADAS QUE AFASTARIAM, DE TODO MODO, O CABIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, NA FORMA PREVISTA PELO DECRETO N. 44.637/2018. IV. DISPOSITIVO: 13. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, A FIM DE CONDENAR OS RÉUS A DESIGNAREM OUTRA UNIDADE HABITACIONAL À AUTORA, NA FORMA DO ART. 2º, DA PORTARIA N. 488/2017, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA MENSAL DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) LIMITADA A R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). (...)** (TJRJ, AC 0807732-20.2025.8.19.0001, 1ª Câmara de Direito Público, Relator FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO, D.E. 22/07/2026).

No que se refere à concessão do benefício do AHT, requerido em Inicial e concedido em Sentença, por já ter recebido imóvel em programa habitacional, o autor se enquadra no art. 3º, do Decreto Rio n. 44.637/2018:

Art. 3º O **Auxílio Habitacional Temporário é de se declarar incabível:**

I - em favor do locatário de unidade imobiliária interditada;





II - em favor daquele que seja capaz de prover à moradia por seus próprios meios, inclusive através do suporte da família solidária, e;

III - em favor daquele que recebeu indenização na forma do preceituado no Decreto 38.197/2013 **ou fora reassentado através de programas habitacionais.**
(Grifou-se).

Ante o texto legal, o **autor não faz jus ao AHT.**

Não há direito subjetivo ao benefício assistencial fora das hipóteses normativas estabelecidas. O Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador para ampliar critérios de elegibilidade definidos em ato normativo válido, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa.

Ademais, o referido auxílio tem caráter nitidamente transitório, e não constitui instrumento de custeio integral e indefinido de moradia.

Ressalta-se, ainda, que a concessão de auxílio habitacional temporário depende da análise, pela administração pública, da sua disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual, por força do princípio da separação dos poderes, não merece acolhimento.

Sobre o Tema já decidiu esta Turma Recursal:

(...)O Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador para ampliar critérios de elegibilidade definidos em ato normativo válido, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa. Dessa forma, resta demonstrado que a parte autora não se enquadra nos requisitos para recebimento do benefício do aluguel social, bem como já se encontra cadastrada no respectivo programa habitacional, não comprovando o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Diante do acima exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I do CPC. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. (0915897-35.2023.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) HELENA DIAS TORRES DA SILVA - Julgamento: 11/05/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INTERDIÇÃO DE IMÓVEL POR RISCO ESTRUTURAL. AUXÍLIO HABITACIONAL TEMPORÁRIO. DECRETO MUNICIPAL Nº 44.637/2018. HIPÓTESES TAXATIVAS DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE





IMPLÓSÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO QUANTO À JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO SOB SUA ESFERA DE DISPONIBILIDADE. SUPERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA NAS HIPÓTESES NORMATIVAS DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO JUDICIAL DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0901227-89.2023.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) DANIELA BANDEIRA DE FREITAS - Julgamento: 14/04/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária).

Portanto, improcedente tal pedido.

Quanto ao **Aluguel Social**, requerido de forma alternativa em Inicial, esse é de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual n. 44.052/2013), o qual **não** integra a lide. Portanto, inviável a análise do cabimento do referido benefício nos autos do presente processo, reconhecendo-se a **ilegitimidade passiva Município do Rio de Janeiro**.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento** dos recursos inominados, dando **parcial provimento a ambos** para (1º) **afastar a condenação a concessão do benefício Auxílio Temporário Habitacional**; e (2º) **para retificar o item "II" do dispositivo da sentença, de modo que conste: "II) condenar o réu a incluir o autor no Programa "Minha Casa, Minha Vida" para recebimento da moradia, conforme prioridade estabelecida no art. 3º, III, da Lei n. 11.977/2009"**.

Sem ônus sucumbências.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Juíza Relatora